

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 97, publicado no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando os termos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, e dá outras providências;

Considerando os termos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, e dá outras providências;

Considerando os dispositivos da Instrução Normativa IBAMA nº 29, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando as deliberações dos representantes das comunidades de Cristo Rei do Anibá, Nossa Senhora do Livramento, Santana, Nossa Senhora da Conceição do Anibá, São Raimundo do Bacabaí, Nossa Senhora da Conceição de Baixa Funda, São Pedro do Capivara, Nossa Senhora das Graças do Maquará Grande, Santo Antonio do Maquarazinho, Santo Antonio do Capivara, São Jose do Piquiá, Piquiá II, São Tomé do Jacu, São Lázaro do Taperebatuba, Nossa Senhora do Carmo do Eva, Nossa Senhora de Nazaré do Igarapé Açu, Santa Luzia do Sanabaní, Nossa Senhora Aparecida do Passarinho, Nossa Senhora do Bom Parto do Pontão, São Jose do Pontão, (Ilha do São João), Santo Antonio da Terra Nova, São Raimundo do Sanabanizinho, São Sebastião do Itapani, São Jose da Enseada, Santo Antonio do Canaçari, Nossa Senhora da Penha do Canaçari, Santa Fé do Canaçari, São Sebastião do Porção, São José do Pampolha, Nova Jerusalém do Seringa, São Sebastião do Forte, Nossa Senhora de Nazaré do Rio Amazonas, São João do Carão, Santa Luzia do Rebojão, Santa Maria do Rebojão, São Lázaro do Acacú, Divino Espírito Santo do Puruzinho, Sagrado Coração do Puruzinho, Divino Espírito Santo do Pai Tomás, Presbiteriana do Pampolha, São Raimundo do Alvorada (Paraná da Serpa) Associação dos Pescadores de Itacoatiara-IPI, Associação dos Pequenos Pescadores de Itapiranga-ASPEP, Colônia de Pescadores Z-13 de Itacoatiara, e Z-22 de Itapiranga, Associação de pescadores Profissionais de Silves-APPS, Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural-ASPAC, Associação dos Comunitários da Região do Lago Canacari-ACORDELAC, Instituto de Cooperação Econômica Internacional-ICEI, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas_IPAAM, Mil Madeireira, Secretaria de Meio Ambiente de Silves, Secretaria de Meio Ambiente de Itapiranga, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Silves, WWF-Brasil, Núcleo de Pesca da Superintendência do

IBAMA no Estado do Amazonas, e ESREG/IBAMA – Itacoatiara, que estabelecem o Acordo de Pesca para a conservação e preservação¹; e,

Considerando o que consta do Processo Ibama n. 02005.002240/06-93-SUPES-AM Resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes categorias de manejo para os lagos, poços e igarapés nas regiões do rio Urubu e complexo lacustre do Canaçari, nos municípios de Itacoatiara, Silves e Itapiranga/AM, conforme anexo I, sendo a definição dessas áreas:

- I - Áreas de Manutenção: destinadas à subsistência das famílias, com a venda do excedente dentro das próprias comunidades;
- II - Áreas de Uso: destinadas à pesca de subsistência, comercial e esportiva;
- III - Áreas de Preservação (procriação ou santuários): destinadas unicamente à reprodução das espécies, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado; e,
- IV - Áreas de Manejo: lagos conservados, não sendo permitida a pesca comercial e de subsistência, onde a despesca é autorizada pelo Ibama após a aprovação do plano de manejo.

Art. 2º Proibir para as áreas de manutenção os seguintes aparelhos (arreios) e métodos de pesca (anexo I):

I - Alto rio Urubu (região I):

- a) malhadeira acima de 70m de comprimento, espinhel, puçá, tarrafa, arrastão, arpão, lanterna de carbureto, malhadeira para quelônio, batição e bubuia; e,
- b) o uso de mais de duas malhadeiras por embarcação.

II - Médio rio Urubu (região II):

- a) arrastão, espinhel, espinhelão, puçá, curumim, malhadeira acima 30m de comprimento, malhadeira para quelônio, currico, ba-tiçãõ e bubuia; e,
- b) o uso de mais de três malhadeiras de punho ou mica por embarcação.

III - Baixo rio Urubu (região III):

- a) malhadeira acima de 30m de comprimento, estiradeira com mais de cinco anzóis, espinhel, espinhelão, puçá, arrastão, malhadeira para quelônio, tarrafa com efeito formiga, bubuia, batição e tapagem; e,
- b) o uso de mais de três malhadeiras por embarcação.

IV - Canaçari (região IV):

- a) malhadeira acima de 50m de comprimento, malhadeira para quelônio, arrastão, puçá, espinhelão, batição, tapagem e substâncias tóxicas;
- b) o uso de mais de duas malhadeiras de mica ou punho por embarcação; e,
- c) malhadeira em locais onde cause embaraço à navegação.

Art. 3º Proibir para as áreas de uso comercial os seguintes aparelhos (arreios), métodos de pesca (anexo I):

I - Alto rio Urubu (região I):

- a) malhadeira acima de 70m de comprimento, espinhel, puçá, tarrafa, arrastão, arpão, lanterna de carbureto bubuia e batição; e,
- b) o uso de mais de duas malhadeiras por embarcação.

II - Médio rio Urubu (região II):

- a) arrastão, espinhel, espinhelão, puçá, curumim, malhadeira acima 30m de comprimento, currico, batição e bubuia; e
- b) o uso de mais de três malhadeiras de punho ou mica por embarcação.

III - Baixo rio Urubu (região III):

¹ Redação retificada, publicada no D.O.U. do dia 01 de fevereiro de 2008.

a) malhadeira acima de 30m de comprimento, espinhel, espinhelão, puçá, arrastão, tarrafa com efeito formiga, bubuia e batição; e
b) estiradeira com mais de cinco anzóis.

IV - Canaçari (região IV):

a) arrastão, puçá, espinhelão, malhadeira acima de 75m de comprimento e batição; e,
b) o uso de mais de cinco malhadeiras de mica ou de punho por embarcação.

Art. 4º Proibir, nas áreas de uso comercial, a retirada das seguintes quantidades de pescado:

a) Alto rio Urubu (Região I) - a retirada de isopor com mais de 70 litros de pescado por pescador a cada semana;
b) Médio rio Urubu (Região II) - a retirada de isopor com mais de 70 litros de pescado por pescador até 3 vezes a cada semana;
c) Baixo rio Urubu (Região III) - a retirada de isopor com mais de 130 litros de pescado por pescador a cada semana; e,
d) Canaçari (Região IV) - a retirada de mais de 220 kg de pescado por pescador a cada semana;

Art. 5º Nas áreas de manutenção fica permitida apenas a captura da quantidade de pescado suficiente para atender a necessidade de cada família.

Art. 6º Proibir a pesca do tambaqui nas regiões:

a) Alto rio Urubu (região I) e Baixo rio Urubu (região III) –durante todo o ano; e,
b) Médio rio Urubu (região II) e Canaçari (região IV) –apenas durante o período do defeso.

Parágrafo único. Exclui-se desta proibição as áreas destinadas ao manejo.

Art. 7º Proibir a pesca do pirarucu durante todo o ano nas áreas do Alto rio Urubu (região I), Médio rio Urubu (região II), Baixo rio Urubu (região III) e Canaçari (região IV).

Parágrafo único. Exclui-se desta proibição as áreas destinadas ao manejo.

Art. 8º Serão observadas as demais normas vigentes, que estabelecem o período de defeso, as áreas interditas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura.

Art. 9º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e sociedade civil organizada, por meio de Mutirões Ambientais.

Art. 10 Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de Setembro de 1999 e demais normas complementares.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

(Publicada no Diário Oficial da União n. 20, de 29 de janeiro de 2008, Seção 1, página n. 55/56).